



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A CELERIDADE DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO**

LUCAS PAES BARRETO ARRAIS

Recife, 2017

LUCAS PAES BARRETO ARRAIS

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A CELERIDADE DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO**

**Monografia Final apresentada como
requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela UFPE.**

**Áreas de Conhecimento: Direito Processual
Civil, Processo Eletrônico, Administração
da Justiça.**

**Orientador: Prof.º Frederico Augusto
Leopoldino Koehler**

Recife, 2017

RESUMO

A informatização do processo civil tomou de assalto o Judiciário brasileiro, e anunciou a chegada de uma nova era de celeridade do trâmite processual. Mas, embora boa parte das unidades jurisdicionais do país já opere sob os auspícios do Processo Judicial Eletrônico (PJE), a sociedade continua a perceber a Justiça como sendo lenta e ineficiente. Buscando fundamentação em dados de produtividade obtidos junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, apresentamos aqui o argumento de que o PJE é uma inegável evolução no âmbito da prestação jurisdicional, mas que não atinge seu pleno potencial por deficiências em sua gestão.

PALAVRAS-CHAVE

Processo Eletrônico. Processo Judicial Eletrônico. Administração da Justiça.

Sumário

1. Introdução	1
1.1 Judiciário, TI, e a evolução para o processo eletrônico	1
1.2 O congestionamento processual e os objetivos do processo eletrônico.....	3
1.3 Objetivo, escopo e metodologia do trabalho	5
2. O processo judicial físico	8
2.1 Apresentação.....	8
2.2 Atos executados pelas partes	9
2.3. Atos executados pelo gabinete.....	10
2.4. Atos executados pela secretaria	10
2.5. As vantagens do processo judicial físico: familiaridade e manuseabilidade	11
2.6. Desvantagens do processo judicial físico.	12
2.5.1 Existência corpórea.	12
2.5.2 Singularidade.....	14
2.5.3 Fragilidade.....	14
2.5.4 Insustentabilidade.....	15
2.5.5 Corruptibilidade.	15
3. O processo judicial eletrônico	17
3.1 O PJE	18
3.2 Vantagens do PJE.	19
3.2.1 Disponibilidade.	19
3.2.2 Celeridade.....	20
3.2.3 Integridade.....	22
3.2.4 Sustentabilidade.	23
3.2.5 Resiliência.	23
3.2.6 Acessibilidade.	24
3.3 Desvantagens do PJE.	24
3.3.1 Representação imperfeita do processo civil	24
3.3.2 Barreira tecnológica.	26

4. Comparativo entre a tramitação de processos físicos e eletrônicos no TJPE em 2014 e 2015.	28
4.1 Apresentação da metodologia utilizada.	28
4.2 Apresentação dos indicadores utilizados.	30
4.3 Relatório dos dados coletados.....	31
4.3.1 Tempo médio entre um despacho e a próxima conclusão.....	31
4.3.2 Tempo médio entre o ajuizamento e a sentença.....	34
4.4 Análise	37
4.4.1 O usuário imperfeito.....	39
4.4.2 O sistema imperfeito	39
5. Conclusão	41
6. Bibliografia.....	42

1. Introdução

1.1 Judiciário, TI, e a evolução para o processo eletrônico

O relacionamento do Judiciário brasileiro com a Tecnologia da Informação (TI) pode ser descrito como ambivalente. Em alguns momentos, as benesses da informatização são louvadas como panaceias universais: elas solucionarão a folclórica lentidão processual, livrarão as partes de se deslocarem aos fóruns, salvarão o meio ambiente com a eliminação do papel, substituirão juízes e advogados, aumentarão a produtividade e, acima de tudo, diminuirão custos. Mas essa lua-de-mel só parece durar até o momento em que os sistemas informáticos começam a ser implantados. Daí para a frente, é como se essas vantagens desaparecessem. A realidade impõe as inevitáveis instabilidades e falhas de projeto, somadas à resistência de órgãos jurisdicionais e dos causídicos em abraçar as mudanças organizacionais indispensáveis o sucesso da informatização. No final, a aparência que fica é de que o Judiciário é inábil em traduzir os vultosos investimentos feitos em TI numa melhor prestação jurisdicional.

A bem da verdade, essas frustrações são comuns. Em muitas organizações a relação entre TI e gestores é de constante tensão. Há uma gama de disciplinas auxiliares destinadas a compatibilizar expectativas e resultados de um processo de informatização.¹ No Judiciário, contudo, as apostas são muito mais altas do que em qualquer empreendimento privado. Em vez do lucro dos acionistas, o que está em jogo são os direitos daqueles que buscam a tutela estatal. Há muitos casos de empresas que incorporaram a informatização com extremo sucesso, multiplicando o seu faturamento ao mesmo tempo em que otimizaram seus fluxos internos. Por que o mesmo não poderia acontecer com o Judiciário, que possui tão importante função social? A cristalização desta esperança se dá no processo eletrônico, que promete revolucionar a Justiça.

¹ Destas disciplinas destaca-se o gerenciamento de projetos, cujo principal padrão é o Project Management Body of Knowledge (PMBOK), publicado periodicamente pelo Project Management Institute (PMI), ao qual se remete o leitor interessado.

A interseção entre TI e o Judiciário não é recente -- ela teve início na esteira da popularização dos computadores dos anos 1970 e 80. A tendência nas organizações da época era a centralização das operações de informática em “departamentos de processamento de dados” – que inevitavelmente também vieram a surgir dentro dos tribunais. Muitos deles desenvolveram, de forma independente, sistemas de *acompanhamento processual*, cuja intenção em princípio não era substituir os autos de papel, e sim proporcionar um maior grau de sanidade à organização de varas, gabinetes e distribuidores, tradicionalmente feita a papel e caneta. Desses sistemas, uma parcela evoluiu de modo a dar suporte mais direto às atividades cartorárias, oferecendo a impressão de carimbos de juntada e de conclusão, e também de expedientes como alvarás e cartas.² Esses sistemas, que representam os embriões dos atuais sistemas de processo eletrônico, ainda hoje existem e são operados -- em alguns fóruns eles continuam a ser tão cruciais que sua indisponibilidade é razão para a suspensão de prazos processuais.³

Esta marcha orgânica de informatização, tocada inicialmente de forma quase mambembe por técnicos versados em programação, mas pouco conhecedores do direito, veio incorporando as inovações tecnológicas surgidas desde sua concepção até a atualidade. O desenvolvimento dos scanners, da Internet, da criptografia assimétrica e do armazenamento de alta capacidade abriu novas fronteiras para a TI dentro do direito. A culminação deste fenômeno é o processo inteiramente eletrônico.

² PEREIRA, S. Tavares, KRAMMES, Alexandre Golin. Processo Judicial Eletrônico e Agentes Automatizados. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 9279.

³ Exemplo disto é o publicado em 06/12/2012 no Diário de Justiça Eletrônico de Pernambuco: “*CONSIDERANDO a ocorrência de problemas técnicos na rede elétrica que atende aos sistemas informatizados do Poder Judiciário de Pernambuco, disponibilizando para a população e para os usuários internos, os sistemas Judwin, PJe, DJe, “Sistema de Arrecadação de Custas Extrajudiciais”, Portal do TJPE e todos os links vinculados, Antecedentes Criminais etc; (...) RESOLVE: Art. 1º - Suspender todos os prazos processuais, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, no período de 03, inclusive, a 04 de dezembro de 2012.*”

1.2 O congestionamento processual e os objetivos do processo eletrônico

O processo eletrônico é hoje a ponta-de-lança do fenômeno maior da informatização do Judiciário. Ele traz consigo o potencial para os avanços já mencionados nesta introdução -- maior conveniência e menor custo financeiro e ambiental. Mas acreditamos estar com a razão quando afirmamos que a expectativa maior da sociedade é quanto ao impacto do processo eletrônico nos tempos de trâmite processual. A morosidade da nossa Justiça, além de desmoralizante, é causa de nefastas incertezas sociais e econômicas.

A vagarosidade processual não escapa à atenção dos órgãos responsáveis. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a máxima instância administrativa do Judiciário, frequentemente lança iniciativas visando agilizar a prestação jurisdicional. A mais conhecida é a definição de Metas Nacionais anuais, que estabelece, como o nome diz, metas de produtividade para cada instância deste poder. Em verdade, o CNJ passa a impressão de ter como função principal solucionar o congestionamento processual, dado o número de comissões internas cujas funções guardam relação com o problema.⁴ Não se pode afirmar, portanto, que não haja zelo do poder público no trato da morosidade. O que se questiona é: ela é tratada também de forma *eficaz*? E como o processo eletrônico se insere nisto?

O CNJ também publica anualmente o relatório Justiça em Números, composto de uma infinidade de estatísticas extraídas dos bancos de dados de todos os tribunais brasileiros. O relatório pinta um retrato detalhado da realidade do Judiciário, e serve como guia para as ações do Conselho. Talvez o indicador que condensa melhor a árdua tarefa de gestão do CNJ seja a taxa de congestionamento, obtida através de um cálculo simples: a divisão entre processos novos e processos pendentes, sendo esse resultado

⁴ Das seis comissões permanentes do CNJ elencadas em (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017), ao menos quatro delas (Acesso à Justiça e Cidadania, Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, Tecnologia da Informação e Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento) têm entre seus objetivos o acompanhamento, controle ou estímulo à produtividade jurisdicional.

subtraído de 1. O resultado é expresso em uma porcentagem: 0% indica que as unidades jurisdicionais extinguem exatamente o mesmo número de processos que recebem, e uma porcentagem negativa expressa que há mais processos sendo extintos do que distribuídos (o cenário ideal). Matematicamente, a taxa não pode atingir 100% -- isto significaria que há infinitos processos pendentes (algo felizmente impossível, espera-se).⁵ Em 2015, a taxa de congestionamento foi apurada em 72%, o que significa que *quase quatro vezes mais processos foram ajuizados do que julgados naquele ano*.⁶ A taxa cresceu meio por cento em relação a 2014,⁷ e desde o início da série histórica, em 2004, tem gravitado próxima aos 70%.⁸ Em suma: por mais de uma década os esforços do CNJ pouco contribuíram para diminuir o congestionamento do Judiciário.

Anteriormente, apresentamos um panorama de informatização onde cada tribunal criou sua própria solução de maneira independente. A consequência lógica da falta de direcionamento centralizado para o desenvolvimento desses sistemas é a incompatibilidade mútua entre eles. Resultam daí complicações de ordem processual e administrativa. Podemos citar, como exemplos, a impossibilidade de remeter processos em grau de recurso às instâncias especiais e a exacerbada complexidade na coleta e consolidação de estatísticas dentre sistemas diferentes entre si. A atualidade exige integração completa entre os órgãos do Judiciário, e é com vistas a reparar esta falha que o CNJ idealizou o Processo Judicial Eletrônico (PJE).

O PJE é, resumidamente, o sistema de processo eletrônico chancelado pelo CNJ para implantação em todo o Judiciário nacional. O seu objetivo principal, tal como descrito na página do CNJ, é “manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2016 (ano base 2015), 2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Taxa de congestionamento diminui em algumas instâncias do Judiciário**, 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/67221-taxa-de-congestionamento-diminui-em-algumas-instancias-do-judiciario>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

de permitir a prática de atos processuais (...) independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho”.⁹ Ou seja, o CNJ vislumbra o PJE como a solução única para todo o Judiciário, em todas as instâncias.

No decorrer deste trabalho tentaremos responder à pergunta: o objetivo declarado do PJE está alinhado com as expectativas da sociedade? Não deveria haver maior foco na celeridade processual? Embora o CNJ perceba as contribuições potenciais do PJE neste aspecto, é surpreendente que ele não esteja em posição de destaque. A unificação dos sistemas do Judiciário é uma meta inatacável, que sem dúvida renderá frutos em termos de inteligência organizacional para este poder. Entretanto, o congestionamento nos parece ser uma mazela que necessita de solução muito mais urgente, uma vez que os próprios relatórios do CNJ comprovam a sua estagnação ou piora. Acreditamos que mais sensível aos anseios dos jurisdicionados seria eleger do aumento da celeridade processual como objetivo fundamental a ser perseguido pelo PJE. É perfeitamente possível que a atual estratégia de unificação do CNJ redunde na diminuição do congestionamento, ainda que de modo reflexo, e a verificação desta hipótese é uma das metas deste trabalho.

1.3 Objetivo, escopo e metodologia do trabalho

A doutrina é pacífica ao afirmar que o processo eletrônico necessariamente acelera o trâmite processual.¹⁰¹¹ Estudos realizados em vários Judiciários estaduais

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, ND. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

¹⁰ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. Elementos para uma teoria do processo em meio reticular-eletrônico. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 8134.

¹¹ SICA, H. V. M. **Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais**, ND. Disponível em: <https://www.academia.edu/17569465/2012_-_Comunica%C3%A7%C3%A3o_processual_eletr%C3%B4nica>. Acesso em: 08 abril 2017.

confirmam a maior celeridade imprimida pelo processo eletrônico.¹² Nossa investigação visa esclarecer: teria a implantação do PJE deixado o trâmite processual mais rápido, a despeito de não ser esse seu principal objetivo? Ou será que, desafiando o senso comum, a tramitação eletrônica é mais lenta do que a do processo físico? Poderia o CNJ ter desperdiçado uma grande oportunidade ao não priorizar o combate ao congestionamento processual, relegando-o a uma meta secundária do PJE?

É claro que a abordagem do PJE na esfera nacional com a profundidade que desejamos foge ao escopo de um trabalho de conclusão de curso. Nosso limite será o PJE tal como implantado nas sessenta e oito varas cíveis do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no ano compreendido entre 1º de outubro de 2014 e 30 de setembro de 2015 -- período este em que foi possível distribuir tanto processos eletrônicos quanto físicos, à escolha do causídico. Compararemos as velocidades de tramitação de ambas as modalidades com base em dois índices principais: o tempo médio entre uma devolução de conclusão e a próxima conclusão, e o tempo médio entre o ajuizamento de um processo e sua sentença. O objetivo é aferir, quantitativamente, se tanto o trabalho de secretaria quanto o trâmite completo de um feito foram beneficiados pela implantação do PJE.

Para que fiquem evidentes os avanços trazidos pelo processo eletrônico em matéria de redução de tarefas, primeiramente apresentaremos o processo físico tal como ele é conduzido pelas varas do TJPE atualmente, evidenciando suas qualidades e defeitos. Após, passaremos ao processo eletrônico, procurando demonstrar suas vantagens e desvantagens em relação ao físico. Queremos, com isso, realçar o enorme avanço representado pelo processo eletrônico, que é justificadamente chamado de revolucionário. Depois, seguiremos para a exposição e análise dos índices já

¹² ROTTA, Maurício et. al.. O processo judicial eletrônico e a aceleração processual. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 10167.

explanados, objetivando esclarecer se o PJE vem rendendo resultados práticos em matéria de celeridade, em consonância com o previsto pela doutrina.

Também apresentaremos algumas especulações quanto às razões que redundaram nos resultados anteriormente expostos. Queremos, com isso, meramente sugerir caminhos para o prosseguimento da pesquisa – a presente monografia não inclui entre seus objetivos a exploração exauriente das causas dos resultados obtidos na pesquisa de campo. O acréscimo desta matéria inflaria demasiadamente seu escopo.

Por fim, o presente trabalho também visa prestar uma pequena contribuição ao Judiciário-administrador. Embora a gestão deste poder caiba aos juízes, o assunto é paradoxalmente pouco abordado nos cursos de direito. O bacharel que opta pela magistratura se vê obrigado a assumir uma unidade jurisdicional desconhecendo noções básicas de administração, tendo apenas sua intuição como guia para organizar as atividades operacionais de secretaria e gabinete. Isto se propaga até os níveis mais altos de gestão dos tribunais, onde boa parte dos desembargadores e ministros passam ao largo do dia-a-dia administrativo e terminam por delegar decisões críticas a assessores.¹³ Este cenário não pode prosperar por mais tempo. Com a crescente litigiosidade e as novas exigências trazidas pela revolução digital que vivemos, se faz urgente que o juiz-administrador incorpore habilidades multidisciplinares para além do direito -- em especial aquelas oferecidas pela TI. Só assim ele poderá atender às necessidades de uma sociedade cada vez mais carente de prestação jurisdicional rápida, eficaz e plena.

¹³ SILVA, C.D.F apud SEWALD JUNIOR, Egon et. al. Modelagem do Conhecimento na Administração Judiciária. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 3696.

2. O processo judicial físico

2.1 Apresentação

Tradicionalmente, os processos judiciais brasileiros tomam a forma física. A sequência de atos processuais é representada através de páginas acondicionadas em volumes, criando uma sequência cronológica, começando na petição inicial e prosseguindo até o arquivamento definitivo. O processo vai crescendo conforme as partes juntam petições, o órgão julgador exara decisões, e a secretaria emite expedientes e certidões.

A lei brasileira prevê os autos eletrônicos, mas presume o uso do papel -- há referências a “rubricas” e “folhas” no Código de Processo Civil. Os tribunais também possuem competência residual para regular a forma dos processos que por eles tramitam, desde que essas determinações não conflitem com as leis que tratam do assunto.

Para que possamos entender o impacto causado pelo PJE nas atividades cartorárias e judicantes, é preciso primeiramente esmiuçar as tarefas executadas pela secretaria e pelo gabinete. Veremos que a influência do PJE não é uniforme: certas atividades continuam como são há décadas, enquanto outras foram totalmente suprimidas pelo processo eletrônico. Através dessa exposição é que poderemos entender onde reside o potencial de ganhos em celeridade oferecido pela informatização.

Sabemos que o processo civil brasileiro dá guarida a um sem número de atos: são incidentes, recursos, procedimentos especiais, exceções, infinitos caminhos a serem seguidos durante a marcha processual. É inviável -- e até improdutivo -- que nossa comparação esgote todos esses meandros. Em nome da praticidade (e da sanidade), buscamos aqui um processo “médio”, que represente aqueles atos mais comuns nos feitos que hoje tramitam no Judiciário. Portanto, o exame feito nas seções seguintes se restringirá às seguintes atividades procedimentais: ajuizamento, audiência de conciliação, contestação, réplica, audiência de instrução e julgamento, sentença, cumprimento de sentença, depósito/bloqueio e liberação de valores e arquivamento definitivo, e também às respectivas citações e intimações através de cartas e mandados.

2.2 Atos executados pelas partes

A parte autora é a responsável por dar início à marcha processual, através de seu ajuizamento. Na prática, ele acontece com o comparecimento do advogado ou de um assistente ao fórum apropriado, onde são entregues a petição inicial e a documentação que instruirá a demanda. Um servidor então registra o novo processo através de um livro de tombo (que hoje é virtual), distribuindo-o para a vara sorteada (ou para a vara única da comarca). Recebido o processo e verificando-se a conformidade da inicial, é determinada a citação da parte ré.

Após, ambas as partes far-se-ão presentes na audiência de conciliação. Em sendo esta infrutífera (ou não ocorrendo), a parte ré apresentará sua contestação, também comparecendo ao fórum e protocolizando sua resposta. Mais uma visita de ambas as partes ao fórum pode ser necessária para a audiência de instrução e julgamento.

Sentenciado o processo e havendo o trânsito em julgado, a parte credora dá início à fase de cumprimento de sentença através de petição. Depositados os valores devidos em juízo, ou sendo eles obtidos através de bloqueio judicial, a parte novamente comparece ao cartório para receber os alvarás correspondentes, e o processo é enfim arquivado.

Observando os atos processuais que cabem às partes, percebemos que o deslocamento físico se faz necessário em quase todos eles. Toda petição protocolizada e toda audiência realizada representam uma ida ao cartório, tanto para o autor como para o réu. O percurso do trajeto entre fóruns e comarcas demanda parcela considerável do tempo do advogado, tempo este que poderia ser melhor gasto elaborando peças para o cumprimento dos despachos – o que quase sempre só ocorre na data limite. É factível imaginar que, em havendo tempo hábil, muitos advogados peticionariam bem antes do final dos prazos, agilizando assim a marcha processual.

2.3. Atos executados pelo gabinete

A atividade do gabinete, embora intelectualmente complexa, é simples do ponto de vista mecânico. Podemos dividi-la em duas categorias: atos escritos (despachos, decisões e sentenças) e condução de audiências.

Os atos escritos são os mais corriqueiros. Após a leitura do processo, o assessor ou juiz elabora o despacho, decisão ou sentença e devolve os autos à secretaria. Se o ato tiver sido praticado pelo assessor, há os passos extras da conferência e da assinatura por parte do juiz.

2.4. Atos executados pela secretaria

Os atos de secretaria são os que, disparadamente, mais requerem atividade mecânica para o trâmite processual.

Note-se que fazemos referência aos atos *necessários para o trâmite processual*. É inegável que, em certas categorias de ações, as partes terão que despender esforço muito maior do que os servidores da secretaria. Contudo, esse esforço não é indispensável ao trâmite processual, uma vez que o feito marchará inexoravelmente para o seu fim independente da manifestação de uma das partes. Já certos atos da secretaria – a expedição de uma citação, a publicação de um despacho, a conclusão após o decurso de um prazo – são imprescindíveis para que o processo chegue ao seu deslinde.

São essas, aliás, as três categorias de atividades que as secretarias realizam: a expedição de documentos, a publicação de atos do gabinete e a conclusão dos autos.

Os documentos expedidos pela secretaria são inúmeros. Dentre eles, podemos contar alvarás, editais, mandados, ofícios, certidões e cartas. Cada um desses documentos possui suas próprias subcategorias, totalizando dezenas de expedientes possíveis de serem elaborados. Para facilitar sua feitura, muitas secretarias do Judiciário mantêm modelos eletrônicos em pastas compartilhadas, que servem de base aos expedientes mais comuns, restando ao servidor somente completá-los com as informações específicas de um processo. Esta atividade é simples e repetitiva, sendo

alvo preferencial para eliminação quando da transição para o processo judicial eletrônico.

Com a extinção dos diários de justiça impressos e a subsequente adoção da modalidade eletrônica (o DJE), o procedimento de publicação dos atos de gabinete foi sensivelmente simplificado. Muitos sistemas de acompanhamento processual geram automaticamente um documento com a pauta a ser publicada, ou mesmo a lançam diretamente no DJE do próximo dia útil. Mas há uma inconveniência inerente ao processo físico que não é contornada: é necessário que o serventuário verifique, em cada um dos autos despachados e pendentes de publicação, quais os advogados que estão representando as partes naquele momento. É preciso verificar, petição por petição, se não houve mudança no patrocínio da causa, para que a intimação, automática ou não, não seja feita em nome de um advogado que já não mais participa do feito -- o que acarretará nulidade absoluta de atos que venham a ser praticados após essa intimação. Este procedimento de verificação visual e manual demanda tempo e atenção consideráveis, que aumentam proporcionalmente ao tamanho dos autos a serem examinados. É tarefa desgastante e propícia a equívocos de consequências graves.

Por fim, cabe também a secretaria fazer os autos conclusos ao juiz quando todas as suas determinações houverem sido cumpridas. Embora pareça ato despido de quaisquer complexidades, a verdade é que certos procedimentos judiciais demandam rigor na avaliação quanto a um processo estar apto a ser conclusivo. Exemplo disso é a usucapião, que via de regra exige despachos determinando a expedição simultânea de muitos mandados (aos confinantes) e ofícios (às autoridades municipais, estaduais e federais). Uma conclusão equivocada nesses casos, apesar de ser erro reversível, pode resultar em confusão e perda de tempo para as partes e para o próprio juízo.

2.5. As vantagens do processo judicial físico: familiaridade e manuseabilidade

Os autos de um processo possuem forma milenar: volumes de papéis encadernados. Praticamente todos os membros da sociedade moderna convivem com

escritos em papel desde seu nascimento. A familiaridade com esse tipo de mídia é embutida na formação humana contemporânea.

Embora pareça simplório, a desnecessidade de orientar o operador do direito (e mesmo o leigo) quanto ao manuseio dos autos físicos é vantagem que não se pode ignorar num contexto de informatização da Justiça. O processo eletrônico demanda treinamento neste sentido, o que seria absolutamente supérfluo se aplicado aos autos físicos. Para além da familiaridade, as páginas de papel possibilitam o uso de artifícios de navegação, por assim dizer, que são conhecidas de todos:

- Dobrar uma página para marcar um documento para posterior consulta;
- Sinalizar eventos importantes do processo através de notas adesivas nas bordas das páginas;
- Usar marca-texto para destacar trechos de interesse;
- Desencadernar as folhas para organizá-las arbitrariamente em uma superfície, de modo a melhor visualizar o estado do processo, dentre outros.

A *instantaneidade de navegação* é característica ainda inimitável do processo físico. Ela permite idas e vindas imediatas pelos autos. Da sentença é possível passar de pronto à contestação, e desta pode-se pular para a apelação, ou voltar para uma certidão de intimação, ou para o questionamento de uma das partes, tudo em questão de centésimos de segundos. Esta habilidade é quase instintiva àqueles que, alguma vez na vida, pesquisaram por informações em um tomo. Seu uso correto traz impactos positivos nas cognições e nas produtividades do magistrado, do advogado e do servidor. O processo eletrônico tenta emulá-la, ainda sem sucesso.

2.6. Desvantagens do processo judicial físico.

2.5.1 Existência corpórea.

Por óbvio, os autos físicos ocupam espaço, exigindo armazenamento adequado. Além disso, o processo não possui limite máximo de volumes. Enquanto não for arquivado em definitivo, ele pode crescer com poucas restrições. A consequência prática é o agigantamento dos autos das ações de maior complexidade. Há notícia de

processos com vinte mil páginas, distribuídas por setenta volumes.¹⁴ Decorrem daí múltiplas complicações:

- Processos não possuem índice. Logo, a busca por determinado documento torna-se excessivamente demorada. Há que se confiar na memória dos advogados e dos servidores, que intuem (de forma quase mágica) quanto à localização de uma petição ou de um despacho.
- O deslocamento dos autos exige esforço redobrado, tanto internamente às dependências do cartório quanto para remessas carga a advogados, Ministério Público e afins. É comum o uso de pequenos (e grandes)

¹⁴ Considere-se como exemplo esta decisão publicada em 17 de janeiro de 2017 no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, respondendo a um pedido de carga dos autos: “(...)O mencionado pedido, apesar de estar completamente amparado no art. 7º da Lei n.º 8906/94, e, especificamente, no art. 183, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, deve ser analisado, à luz do contexto peculiar do processo n.º 0083601-96.2013. Trata-se de uma das maiores ações de recuperação judicial do Norte e Nordeste do país, e, atualmente dispõe de 66 volumes, onde se encontram habilitados, nos autos, cerca de 190 (cento e noventa) advogados, dos quais 113 (cento e treze) com OAB de outros Estados. No início da tramitação deste processo, havia mais de 3.655 credores trabalhistas, da Classe I; 04 credores com garantia real, da Classe II e mais de 7.000 credores quirografários, da Classe III. Atualmente, esse número se multiplicou. Além disso, há, no momento, vinculados ao presente feito, 65 ações de impugnação de crédito, apenas ao processo principal (n.º 0083601-96.2013), sem contar com as habilitações retardatárias, as quais diariamente ingressam neste Juízo. É notório que, diariamente, esse processo é consultado mais de uma vez, em cada turno da Vara (Seção A e B), de modo que há, até, uma dificuldade para a própria Secretaria dessa unidade judiciária cumprir com as determinações judiciais (intimações, publicações, por exemplo), inclusive as que possuem caráter de urgência (mandados, alvarás e outros). Não podemos olvidar que, usualmente, durante a tramitação do feito, há, também, a necessidade de se proferir decisões, em caráter de urgência, ou, até mesmo prestar informações dentro dos prazos solicitados pelos Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, cujos frequentes recursos necessitam da devida celeridade. Registre-se que, se for concedida a carga dos autos, conforme petição de fls.20542, principalmente dos 15 últimos volumes, em princípio, cada um dos cerca de 10.650 credores habilitados, neste feito, também terá o mesmo direito, por meio de seus advogados. Questiona-se: como seria a tramitação deste feito diante desse cenário? Vale ressaltar, igualmente, que, até hoje, durante o tempo em que foi interposto a presente ação (08.10.2013), nenhum de seus volumes foi alvo de carga, sequer para o próprio Administrador Judicial ou mesmo para a empresa recuperanda, posto que os próprios advogados, que militam perante este processo, compreendem e tem sensibilidade com relação a natureza delicada da situação, e, manuseiam o processo na própria Vara, trazem, inclusive, seu próprio scanner ou tiram cópias dos autos no próprio Fórum. Se for deferida a carga destes autos para a Fazenda Nacional, inclusive com o prazo privilegiado que a Lei lhe confere, não se estaria, sob uma perspectiva constitucional, violando a prerrogativa dos cento e noventa (190) advogados, que militam neste feito, de ter vista dos autos, inclusive para solicitar medidas urgentes porventura a existir? Não estaríamos, aqui, diante de uma colisão de direitos? (...)”

carrinhos de mão nos corredores dos fóruns, pondo à prova o preparo físico dos operadores do direito.

- Nem todos os fóruns desfrutam de grandes espaços de armazenamento. A manutenção de papeladas tão volumosas pode exigir soluções criativas por parte dos servidores. O risco é de que os autos sejam danificados pela falta de local adequado para seu acondicionamento.

2.5.2 Singularidade.

Os autos do processo são únicos. Se uma das partes os detém em seu poder, as outras ficarão impossibilitadas de acessá-los. Por mais banal que pareça, esta característica força o legislador a adequar-se a ela quando determina prazos comuns às partes (CPC art. 107, §2º) e assim cria inconveniências tanto para a vara como para os procuradores.¹⁵

2.5.3 Fragilidade.

Por serem de papel, os autos são facilmente destrutíveis, sendo aí quase certa a sua irrecuperabilidade. A perda dos autos é fato corriqueiro no Judiciário. Pode ocorrer por motivos prosaicos -- processos que vão parar nos setores errados e jamais são encontrados, advogados que deixam os autos dentro dos seus carros e têm o veículo roubado, partes que inadvertidamente levam o processo embora do cartório e esquecem de tê-lo feito -- e também por circunstâncias mais trágicas, como no caso da cheia de 2010 na Zona da Mata Sul deste estado, que, além de ceifar vidas, também arrastou o Fórum do município de Palmares e todo o seu acervo.

A perda de um processo é algo tão certo que o Código de Processo Civil dedica um capítulo inteiro à sua restauração. Porém, resta claro que a restauração dos autos dificilmente se dará completa e perfeitamente. Isto se dá pela prática disseminada (embora não mais exigida por lei) da juntada de documentos originais aos autos, ou da

¹⁵ Também sobre esse assunto, ver nota 13.

única cópia subsistente de determinado documento. Perdido o processo, perdem-se eles também. Sua recuperação depende unicamente da cautela das partes em manter cópias de segurança, algo como que nem sempre se pode contar. Infelizmente, predomina a regra do extravio dos autos quase nunca ser totalmente reversível.

2.5.4 Insustentabilidade.

Por sua natureza, os autos físicos exigem papel e tinta para sua criação, o que acarreta um custo ecológico injustificável na atualidade. O impacto mais conhecido e imediato é o desmatamento para fabricação de papel. Porém, também a impressão mecânica traz outras consequências menos conhecidas. O toner utilizado nas impressoras laser e as tintas dos cartuchos de impressoras a jato são de descarte complicado. Não há processo para seu reaproveitamento completo. Os centros de reciclagem precisam executar uma lavagem para separá-lo do papel, e o que resta é um rejeito químico sem valor comercial.¹⁶

Há também o aspecto do desperdício. Não há dados oficiais sobre o assunto, mas a prática diária confirma que não são raras as impressões errôneas ou desnecessárias, que redundam em papéis constantemente jogados no lixo.

2.5.5 Corruptibilidade.

A outra face da simplicidade do manuseio dos autos é a facilidade com que eles podem ser adulterados de maneira indetectável. Pode-se remover e acrescentar páginas, inserir declarações espúrias nos espaços em branco, e rasurar o texto já existente, sem que nada disso deixe vestígios. Se a maioria dos processos transcorre sem fraudes, muito se deve à boa-fé das partes, uma vez falsificações assim são de fácil execução e difícil comprovação.

¹⁶ SCOTT, G. M. E. A. **Sludge Characteristics And Disposal Alternatives For The Pulp And Paper Industry**. Proceedings of the 1995 International environmental conference. Atlanta: TAPPI PRESS. 1995. p. 269-279

Houve medidas que historicamente visaram coibir estas práticas. Trechos em branco costumavam (e ainda costumam) ser riscados pelos serventuários, evitando o acréscimo de escritos, e pelo menos até 1997 o STF manteve uma seção de costura. O cosimento, segundo ministros da época, evitava o desprendimento das páginas, sendo, portanto, mais seguro do que o uso de colchetes e grampos.¹⁷

Mesmo com essas precauções, não resta dúvida de que a adulteração dos autos físicos continua sendo assustadoramente possível.

¹⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. **No STF, processos são costurados à mão**. Folha de São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc311216.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

3. O processo judicial eletrônico

O termo “processo eletrônico” pode ser entendido como uma abstração, em sentido amplo, e também como sua implementação, em sentido estrito.

Aires José Rover define o processo judicial eletrônico em abstrato (por ele chamado de processo judicial *digital*) como sendo o “resultado da informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados e ordenados em uma sequência definida de fluxos de trabalho -- representando fases processuais, atendendo a requisitos de autenticidade, temporalidade e integralidade, eliminando o uso do papel”.¹⁸ Já Pereira coloca-o como sendo “o processo controlado por um sistema de informação, um software especializado, que incorpora saberes da ciência jurídico-processual e de diferentes ciências da complexidade: teoria dos sistemas, cibernética, teoria da informação, entre outras”.¹⁹

O processo eletrônico é, antes de tudo, instrumental. Assim como o processo judicial é instrumento para a resolução de conflitos, o processo eletrônico também é instrumento para a consecução dos objetivos próprios do processo judicial. Todavia, nas definições acima elencadas está ausente esta noção de *finalidade* do processo eletrônico. Pode-se admitir um instrumento que não possua finalidade?

A finalidade do processo judicial eletrônico, ao nosso ver, é representar na esfera informática o processo civil, ou mais precisamente os seus procedimentos, tais como definidos em lei. Ele não é mero conjunto de ações ou método de controle processual, e sim *um modelo daqueles procedimentos*, construído por meio de instruções lógicas, residente num computador e passível de operação por um usuário.

¹⁸ ROVER, Aires José apud ROTTA, Maurício et. al. Alterações Resultantes do Processo Judicial Eletrônico. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 7344.

¹⁹ PEREIRA, Sebastião Tavares. Elementos tecnológicos para o avanço da teoria geral do (e)processo. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 8263.

Tendo isto em mente, procuramos então estender as definições acima mencionadas para oferecer uma terceira: o processo judicial eletrônico é *a representação, através de um sistema informático, de um procedimento judicial tal como definido em lei, atendendo a requisitos de autenticidade, temporalidade e integralidade e incorporando, além dos recursos da tecnologia da informação, também os saberes das ciências jurídico-processuais, da teoria dos sistemas, da cibernética, da teoria da informação, entre outras.*

Vários órgãos já implementaram suas próprias versões de processo eletrônicos: e-SAJ, Projudi, e-Proc, Jippe, dentre outros. O PJE é a versão chancelada pelo CNJ, com vistas a unificar o ecossistema de processos eletrônicos brasileiros em todas as instâncias do Judiciário.

Em comparação com a maioria dos outros ramos do direito, é escassa a doutrina acerca do processo eletrônico. Há que se destacar os esforços de José Chaves Júnior, José Carlos de Araújo Silva e de Aires José Rover, pioneiros na exploração da matéria. Um estudo mais aprofundado sobre a teoria do processo eletrônico vai além do escopo do presente trabalho, mas é a estes autores que remetemos o leitor interessado.

O PJE concretiza muitas ideias propostas pela doutrina, mas passa ao largo de outras. Abordaremos, a seguir, o PJE tal como vislumbrado e implementado pelo CNJ e utilizado no TJPE.

3.1 O PJE

A primeira versão do PJE foi implantada em abril de 2010, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado nesta cidade do Recife. Desde então, sua utilização foi expandida para outros 53 tribunais, incluídos aí 18 cortes estaduais, todos os Tribunais Regionais do Trabalho e também o Tribunal Superior Eleitoral.

O objetivo precípua do PJE é a junção de todo o trâmite processual do Judiciário brasileiro em um único sistema. Evidentemente, ele também foi projetado para tirar proveito de funcionalidades inerentes ao meio digital, como a automatização de tarefas repetitivas e a disponibilidade do sistema por meio de qualquer computador conectado à Internet. O PJE, vale dizer, não foi e jamais será concluído, estando em contínua e

eterna melhoria. A mais recente versão do sistema (2.0) foi lançada em 17 de junho de 2016.²⁰

Apesar do objetivo declarado ser a unificação dos sistemas, há vários sistemas PJs implantados no Judiciário. O PJ da Justiça do Trabalho é diferente daquele da Justiça Federal, que por sua vez é diferente do da Justiça Estadual, que é o objeto do nosso estudo. Ainda assim, todas essas versões possuem características em comum que são inerentes aos sistemas informáticos.

Passemos à comparação do PJ com o processo físico.

3.2 Vantagens do PJ.

3.2.1 Disponibilidade.

O PJ é virtualmente acessível 24 horas por dia por meio de um computador com Internet. É extremo o contraste com os autos físicos, que na maior parte do tempo só podem ser consultados presencialmente no cartório, e apenas durante o horário de funcionamento deste.

Sabe-se que a disponibilidade contínua do PJ tem possibilitado a magistrados o despacho de demandas urgentes (e também as nem tão urgentes assim) mesmo fora do horário de expediente. Para os causídicos, o PJ evita deslocamentos a vários cartórios para acompanhamento processual, obrigação especialmente desgastante para aqueles que advogam em várias comarcas geograficamente distantes entre si. Evita-se também o desperdício de papel e dinheiro com as nefastas fotocópias do inteiro teor dos processos, adicionado à extinção das figuras da carga dos autos e do prazo comum em cartório. O CPC já elimina o prazo dobrado para este último caso no seu art. 229 §2º, mirando especificamente nos autos eletrônicos.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ lança PJ 2.0 nacionalmente**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82637-cnj-lanca-pje-2-0-nacionalmente-nesta-sexta-feira-2>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

3.2.2 Celeridade.

Esta é a vantagem mais ventilada não só do PJE, mas como de todos os processos eletrônicos em geral.

Se fôssemos obrigados a nomear uma única característica que o imaginário coletivo imediatamente associa ao fenômeno da informatização, esta sem dúvida seria a celeridade. Desde que a TI surgiu, no final do século XIX com a IBM e suas máquinas de processar holerites, ela está intrinsecamente ligada à aceleração dos fluxos internos de todas as organizações humanas. A disseminação das redes de computadores, no final do século XX, trouxe essa percepção a um novo patamar. Pegoraro²¹ menciona a existência atual de uma “angústia pela instantaneidade oferecida pela Internet” e de um “culto à velocidade”; é a sociedade como um todo que *exige* que o Estado mergulhe de vez na era da informatização, fornecendo ferramentas que eliminem dispendiosos trâmites burocráticos, filas e deslocamentos físicos -- males que, não por coincidência, são comumente associados ao Judiciário.

A criação do PJE foi impulsionada por estes anseios. Sua existência como sistema informático permite, em tese, delegar ao computador tarefas puramente mecânicas, despidas de caráter intelectual. De fato, o computador bem programado é mais preciso do que qualquer ser humano na execução de tarefas desse tipo. Há vários exemplos, no âmbito do direito processual civil, de como um sistema de processo eletrônico pode proporcionar consideráveis ganhos de tempo:

- Eliminam-se as juntadas manuais. Novos documentos são anexados aos autos assim que alimentados no sistema pelas partes. Por conseguinte, somem também as atividades de recebimento e registro de petições, de remessa destas às secretarias (nos fóruns onde há protocolo central), de procura dos

²¹ PEGORARO JÚNIOR, P. R.; TESHEINER, J. M. O Tempo do Processo e o Processo Eletrônico. **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**, Madrid, v. 9, p. 165-181, setembro 2015.

autos físicos para realização da juntada, bem como a frustrante numeração manual das páginas;

- Desaparece o procedimento para publicação em diário oficial. Todos os despachos, decisões e sentenças são imediatamente disponibilizados para consulta pública assim que assinados eletronicamente pelo juiz;
- Quase todos os expedientes (alvarás, mandados, cartas, etc.) podem ser automaticamente redigidos pelo sistema. As informações necessárias já estão contidas nos autos, restando ao operador somente escolher qual o expediente apropriado para o prosseguimento do trâmite. O sistema se encarregará de preenche-lo;
- Os prazos processuais podem ser contados pelo próprio sistema. Após o decurso destes, a conclusão ao juiz ou o arquivamento podem ser feitos de pronto, sem intervenção manual. Diminuem em muito as chances de erros na contagem dos prazos e os consequentes prejuízos às partes.

O rol acima apresentado não é exaustivo. Mas ele demonstra uma característica comum à informatização: ela representa a *eliminação de tempos mortos*.²² Ou seja: apenas com a implantação do PJE, ocorre um ganho imediato na celeridade processual pela supressão de ocasiões em que o processo dependeria de intervenção humana para seu prosseguimento: entre o decurso do prazo e a conclusão, entre o despacho e sua publicação, entre a protocolização e a juntada da petição. Todas estas atividades são assumidas pelo sistema. Este talvez seja o ponto crucial do processo

²² Idem.

eletrônico: juízes e serventuários podem ter menos preocupações procedimentais, e concentrar-se mais nas atividades intelectuais.²³

A assunção da execução de atos processuais pelo sistema não é livre de críticas. José Carlos de Araújo Almeida filho, em sua obra *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*, questiona a viabilidade de se imputar ao sistema a responsabilidade por determinados atos. Para ele, isto implicaria na criação de um “escrivão virtual”, a quem seria impossível sancionar em caso de prática de atos que prejudiquem as partes. Nessa situação, ou admitiríamos um ato processual sem sujeito, ou teríamos que incluir um agente inanimado (o sistema) dentre os atores processuais.

Não nos parece ser justificada a crítica do professor Almeida Filho. Sim, é possível imaginar ocasiões em que a prática errônea de um ato processual por parte do sistema venha a prejudicar as partes – embora não pareçam existir muitos exemplos do gênero --, mas isto em absoluta não significa que inexistente responsável pelo equívoco. Uma vez que o sistema não pode ser punido, a lógica nos faz crer que é preciso procurar o seu patrocinador, que na maioria dos casos é o tribunal ao qual a hipotética unidade judiciária está ligada. A esse tribunal caberá, internamente e se for o caso, definir a quem cabe a responsabilidade pelo mau funcionamento do sistema.

3.2.3 Integridade.

Ao contrário do que acontece com os autos físicos, o processo eletrônico não pode ser facilmente adulterado por aqueles que o manuseiam. Apenas uma invasão aos bancos de dados que sustentam o processo eletrônico poderia modificar os autos sem deixar vestígios -- o que é tecnicamente muito mais complexo do que falsificar documentos em papel.

O conhecimento necessário para invadir um sistema de processo eletrônico não é disseminado. Contudo, é sabido que não existe sistema completamente

²³ FILHO, J. C. D. A. A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo**. 5ª. ed. São Paulo: Grupo Gen Editorial, 2015, p. 206-207.

imune a ataques. Políticas de segurança da informação apropriadas são essenciais para garantir a legitimidade dos autos digitais. Quando corretamente implementadas, estas medidas reduzem as chances de invasão a quase zero.

3.2.4 Sustentabilidade.

O PJE, por ser virtual, dispensa o papel, a tinta, e os deslocamentos de partes, magistrados e auxiliares. Alguns autores sustentam que o processo eletrônico não possui existência corpórea. Pereira fala em *esboroamento físico dos autos*,²⁴ uma frase de efeito que não é tecnicamente correta -- os autos continuam a existir fisicamente de forma muito mais compacta, como radiação eletromagnética na memória dos servidores do sistema.

Como já mencionado, é claro o impacto benéfico ao meio ambiente da extinção dos autos físicos em todos os órgãos do Judiciário. O fim do uso do papel relaciona-se diretamente à preservação de áreas de floresta e à redução da produção de rejeitos. Também a desnecessidade de locomoção se adequa a nossos tempos de tráfego saturado e produção energética em crise.

Vantagem reflexa da sustentabilidade do PJE é a desocupação física dos cartórios e dos escritórios, que não mais precisarão de espaços reservados para armazenamento. Isto simboliza uma reversão da tendência recente de crescimento físico dos fóruns, que em tempos recentes vêm se tornando cada vez mais faraônicos. Já é possível vislumbrar um futuro onde varas e gabinetes compõem-se apenas de servidores e juízes, cada um trabalhando apenas com seu computador, sem a familiar paisagem de estantes e armários abarrotados de processos.

3.2.5 Resiliência.

²⁴ PEREIRA, Sebastião Tavares. Elementos tecnológicos para o avanço da teoria geral do (e)processo. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 8794.

Excetuando-se as hipóteses de uma catástrofe de proporções nacionais ou de colossal negligência humana, os autos eletrônicos são impossíveis de serem destruídos. As atuais tecnologias de *backup* em nuvem e em múltiplos *datacenters* redundantes nos permitem afirmar que mesmo uma tragédia como as enchentes de 2010 da Zona da Mata Sul deste estado não acarretaria em perda dos autos. E a principal ocasião de extravio -- durante a carga dos autos fora do cartório -- não tem mais como acontecer.

3.2.6 Acessibilidade.

Vantagem notável do PJE sobre o processo físico é a sua maior acessibilidade a portadores de necessidades especiais. Poucos dos nossos fóruns são adaptados a cadeirantes, e o PJE é de considerável ajuda por dispensar as idas e vindas às varas. Porém a mudança mais drástica se dá com relação ao deficiente visual, que via de regra depende de um amanuense para ler os autos físicos. Não mais: a nova versão do PJE será adaptada para *screen readers*, aplicativos de texto-para-fala, removendo a necessidade de participação de um terceiro.²⁵

3.3 Desvantagens do PJE.

Em nome da completude, é nossa obrigação discriminar também o que percebemos serem os defeitos do PJE. As principais críticas a ele direcionadas podem ser atribuídas ao seu acesso exclusivo via computador e às dificuldades inerentes à informatização, fenômeno ainda relativamente recente e ainda não integrado à vivência de todos os operadores do direito.

3.3.1 Representação imperfeita do processo civil

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ avalia PJe 2.0 e discute ajustes antes da expansão, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83008-cnj-avalia-pje-2-0-e-discute-ajustes-antes-da-expansao>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

O PJE, como todo sistema computacional, é um modelo representacional. Ele foi imaginado como uma transposição dos autos físicos, tradicionais, para uma aplicação *web*. Falamos em “páginas”, “juntadas”, “documentos”, mas a verdade é que não existem páginas ou juntadas no PJE, ao menos não na nossa acepção convencional. Há apenas *bits* residentes na memória do computador, organizados de maneira a simbolizar esses e outros conceitos em meio digital, da maneira mais assemelhada possível. Daí falarmos em modelos e representações.

Nesse traslado para os computadores, o jargão jurídico pode ganhar novas significações ou perder o sentido em outras. Exemplo: o CPC fala, em seu art. 208, que deverão ser apostas “notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou chefe de secretaria” nos termos de juntada. No PJE, contudo, são os próprios causídicos quem juntam suas petições, e não o escrivão ou o chefe de secretaria. O próprio sistema é quem apõe a data! Entende-se que a intenção do legislador foi mantida: a rubrica do escrivão serve para indicar que a juntada não foi feita à revelia do órgão jurisdicional. No PJE esse registro é feito de modo automático. Não há como um documento ser juntado a um processo eletrônico de modo alheio ao juízo! O exemplo demonstra que “juntada” pode fazer referência a atos bastante dissimilares, a depender de estar a expressão dentro do contexto físico ou do eletrônico.

Verdade que eventuais equívocos decorrentes deste exemplo em específico seriam facilmente contornáveis, mas há casos em que esse abismo entre o mundo físico e os modelos representacionais pode gerar prejuízos graves. Caso disso são as assinaturas eletrônicas – pilar tão essencial ao processo eletrônico que Almeida Filho reservou um capítulo inteiro de sua obra *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo* à exploração do tema²⁶ –, que em quase nada se assemelham às tradicionais. Ambas servem a um mesmo propósito: o não-repúdio de determinado ato. Mas a identidade termina aí. As assinaturas físicas e digitais diferem fundamentalmente

²⁶ FILHO, J. C. D. A. A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo**. 5ª. ed. São Paulo: Grupo Gen Editorial, 2015, p. 219.

naquilo que é a *crux* da sua utilidade: a verificação de autenticidade. Enquanto este procedimento com uma assinatura física depende, na maioria dos casos, somente da comparação visual entre a que foi aposta na peça processual e outra contida em documento oficial, a mesma verificação no contexto digital é tarefa que só pode ser executada por um computador. Ela depende imprescindivelmente do acesso ao *token* que supostamente foi usado no momento da assinatura. Entretanto, a ignorância quanto ao funcionamento da assinatura digital permite situações onde se admite como validamente assinado um documento físico, impresso, onde há escrito “assinado digitalmente por Fulano de Tal”, e mais nada. Essa declaração não só não garante a autenticidade da assinatura, como não atesta *nem mesmo sua existência*, e deve ser sumariamente desconsiderada do ponto de vista legal. É de se questionar se todos os operadores do direito, em especial juízes e assessores, detém o conhecimento técnico necessário para não cair nessa armadilha.

O desconhecimento quanto à falsa equivalência entre conceitos tradicionais e suas representações no PJE pode abrir portas não só para condutas de má-fé, como exemplificado, mas também para o retardamento involuntário de demandas pelo arraigamento a hábitos necessários na esfera física mas dispensáveis na digital. Alguns juízes, por exemplo, ainda exigem que a secretaria emita certidões de publicação, de intimação, de decurso de prazo e de trânsito em julgado para processos eletrônicos -- atos esses que podem ser realizados de maneira automática pelo sistema. Determinar que um servidor faça essas tarefas não só faz o processo tardar mais do que o necessário como oportuniza erros que não seriam cometidos pelo PJE. Para que todas as suas capacidades do sistema sejam aproveitadas ao máximo, é importante o seu uso correto.

3.3.2 Barreira tecnológica.

O PJE, evidentemente, exige um computador para ser operado. É razoável afirmar que praticamente toda a advocacia brasileira possui esse equipamento. Mas o mesmo não pode ser dito com relação às partes. Com o processo tradicional, o simples comparecimento ao fórum é suficiente para tê-lo em mãos. No PJE, além do computador com Internet, a parte precisa também adquirir uma identidade digital. A

soma destes custos torna a visualização dos autos eletrônicos inviável para boa parte da população brasileira.

Outra questão parcialmente impeditiva é a necessidade de aquisição de meios para digitalizar documentos físicos, de modo a possibilitar sua inserção no PJE. O método recomendado é o escaneamento com equipamento especializado – que acarreta em novo custo. A experiência comprova que a questão é corriqueiramente resolvida por meio de fotos tiradas com o telefone celular. De qualquer maneira, configura-se aqui mais um empecilho ao pleno acesso do cidadão à Justiça.

4. Comparativo entre a tramitação de processos físicos e eletrônicos no TJPE em 2014 e 2015.

Ao adentrarmos a análise propriamente dita, esperamos ter oferecido ao leitor um panorama completo dos avanços que o processo eletrônico representa quando comparado ao físico. O PJE é inegavelmente mais seguro, mais sustentável, mais acessível e naturalmente mais célere do que o processo tradicional. Por tudo o que expusemos, parece mais do que evidente que nossos dados demonstrarão claramente a superioridade do PJE na velocidade do trâmite.

Mas cabe aqui uma advertência: todas as vantagens e desvantagens que enumeramos até aqui se situam no reino das teses. Como afirmado na introdução deste trabalho, o otimismo com novos sistemas costuma se esvaír conforme a realidade se impõe. Procuraremos, portanto, descobrir se o potencial do PJE está sendo efetivamente explorado no âmbito das varas cíveis do TJPE.

4.1 Apresentação da metodologia utilizada.

Sabemos que o confronto entre atividades de diferentes unidades jurisdicionais (UJs) é tarefa ingrata. Se nosso universo for de apenas duas ou três unidades, correremos o risco de elas não serem suficientemente representativas para os propósitos de nossa pesquisa, não refletindo assim realidade fática. Por outro lado, se alargarmos demais o nosso escopo, a comparação certamente será maculada por fatores externos de difícil compensação, como condições geográficas peculiares e efeitos sazonais. Felizmente, nosso estudo foi beneficiado neste aspecto pela coincidência de vários fatores.

No período entre 01/09/2014 e 30/08/2015 foi possível distribuir processos cíveis tanto fisicamente quanto eletronicamente, ficando a escolha a cargo do causídico atuante no Judiciário pernambucano. Com isto, existem dados relativamente ao mesmo espaço de tempo para as duas modalidades de processo. Se o TJPE houvesse transicionado da aceitação exclusiva de processos físicos para a aceitação exclusiva de processos eletrônicos de imediato, seríamos obrigados a comparar o trâmite de

processos em espaços de tempo diferentes entre si, o que poderia acarretar imprecisões. Além disso, o período de um ano exato contribui para diminuir eventuais sazonalidades e.g. diminuição da atividade cartorária nos meses de janeiro e julho, preferidos para férias dos servidores. Por fim, o universo amostral é o mais completo possível: foram contempladas as seções A e B das 34 varas cíveis da comarca do Recife, totalizando 68 unidades dentro do nosso universo amostral.

A tabela 1 demonstra que foram distribuídos quantitativos bastantes semelhantes de feitos por cada uma das vias, com leve favorecimento da física, não ficando nenhuma das UJs especialmente sobrecarregada.

Código da UJ	Processos Distribuídos Fisicamente	Processos Distribuídos Eletronicamente
1	232	192
2	212	212
3	221	166
4	196	204
5	201	153
6	198	218
7	203	229
8	194	223
9	215	205
10	190	172
11	196	202
12	183	217
13	216	145
14	211	166
15	200	149
16	219	215
17	240	151
18	207	217
19	205	193
20	186	166
21	230	202
22	233	169
23	223	226
24	210	209
25	212	152
26	199	232
27	206	158
28	221	153
29	224	201
30	207	220
31	201	146
32	204	219
33	198	156
34	222	213

35	194	142
36	215	152
37	211	230
38	208	154
39	279	216
40	203	158
41	187	150
42	232	148
43	210	155
44	219	217
45	189	173
46	185	168
47	208	217
48	222	212
49	183	214
50	222	146
51	187	218
52	185	162
53	178	164
54	203	216
55	204	154
56	192	218
57	198	161
58	192	171
59	201	213
60	206	160
61	216	221
62	214	224
63	216	144
64	209	152
65	203	194
66	223	159
67	195	209
68	183	156

Tabela 1 – Processos distribuídos para as unidades jurisdicionais dentro do período da pesquisa

4.2 Apresentação dos indicadores utilizados.

Sabe-se da existência de dois gargalos principais no processo cível:

1. O processo está despachado, dependendo da secretaria para que ele se movimente, e;
2. O processo está concluso, dependendo do juiz para que ele se movimente.

A nossa primeira métrica relaciona-se com o ponto 1. Ela corresponde ao tempo médio entre um despacho ou decisão e a próxima conclusão. Busca-se aqui medir o impacto do PJE nas atividades de secretaria, pondo a claro se elas ficaram mais céleres, como se espera, ou mais lentas.

Pergunta-se: por que não uma métrica relacionada também ao ponto 2, incluindo o tempo entre a conclusão e o despacho ou decisão seguinte? Acreditamos que a comparação não traria informação útil. Como exposto na terceira parte deste trabalho, os maiores ganhos potenciais do PJE se dão na automatização de tarefas repetitivas e mecânicas, que são típicas da secretaria. O mesmo, entretanto, não pode ser dito da atividade de gabinete, que é eminentemente intelectual. Um eventual ganho aqui não ocorreria por conta de funcionalidades específicas do PJE, que não possui capacidades de auxílio à decisão.

De qualquer modo, a atividade de gabinete está inclusa na segunda métrica: o tempo médio entre o ajuizamento de um processo e sua sentença. O que se quer aqui é mensurar o efetivo benefício para o jurisdicionado em se tratando de celeridade processual. É essa métrica que responderá à pergunta: o PJE contribuiu para uma mais rápida prestação ao jurisdicionado?

4.3 Relatório dos dados coletados.

Nas páginas seguintes serão apresentados os dados brutos coletados a partir dos bancos de dados do Judwin (referente aos processos físicos) e do PJE. Os nomes das unidades jurisdicionais foram omitidos, visto que a intenção da pesquisa é avaliar a implementação do PJE e não o desempenho daquelas.

4.3.1 Tempo médio entre um despacho e a próxima conclusão

Código da UJ	Processos Físicos	Processos Eletrônicos
1	75	71
2	74	60
3	43	49
4	77	74
5	58	64

6	54	75
7	67	125
8	70	68
9	57	71
10	78	64
11	43	44
12	46	81
13	86	71
14	47	91
15	57	58
16	57	51
17	71	82
18	86	78
19	51	50
20	44	53
21	85	82
22	66	75
23	71	83
24	92	78
25	74	88
26	50	57
27	56	94
28	51	57
29	53	73
30	45	40
31	59	106
32	48	79
33	60	60
34	70	90
35	62	52
36	83	45
37	42	32
38	63	79
39	69	60
40	55	84
41	46	60
42	70	75
43	69	65
44	72	62
45	43	40
46	43	48
47	80	62
48	53	51
49	50	54

50	63	56
51	74	115
52	79	71
53	55	41
54	49	109
55	71	104
56	82	84
57	72	56
58	82	86
59	82	134
60	57	73
61	51	74
62	72	42
63	63	59
64	51	37
65	60	67
66	51	84
67	71	72
68	72	101

Tabela 2 – Tempo médio, em dias, entre um despacho e a próxima conclusão

Os dados coletados revelam que em 57% das varas pesquisadas os processos físicos tramitaram mais rapidamente do que os eletrônicos, em média. Em outras palavras: era mais provável, dentro do período pesquisado, que o advogado optante pela distribuição física fosse beneficiado com um trâmite mais célere do que aquele que escolheu o PJE.

Um processo físico gastou em média 63 dias entre um despacho e a próxima conclusão, enquanto um processo do PJE ficou cerca de 70 dias na mesma situação. Isto quer dizer que processos físicos foram, em média, 10% mais rápidos do que os eletrônicos.

	Físicos	Eletrônicos
Média (em dias)	62,91176	70,23529412
Desvio padrão	13,30664	20,97270269
Máximo de dias	92 (UJ 24)	134 (UJ 59)

Mínimo de dias	42 (UJ 37)	32 (UJ 37)
Produtividade média do PJE em comparação com o físico	89,57%	

Tabela 3 – Estatísticas referentes ao tempo médio entre despacho e conclusão

À primeira vista, a pouca diferença entre as duas modalidades pode não parecer tão alarmante. Apenas 7 dias a mais entre uma e outra? É uma demora perdoável, considerando que certos feitos podem demorar anos até sua resolução. Mas essa impressão não resiste a uma análise mais aprofundada, como veremos a seguir.

4.3.2 Tempo médio entre o ajuizamento e a sentença.

Código da UJ	Processos Físicos	Processos Eletrônicos
1	133	90
2	143	107
3	106	112
4	162	146
5	129	110
6	134	131
7	123	127
8	95	110
9	137	121
10	111	112
11	79	125
12	142	108
13	128	93
14	102	167
15	106	122
16	159	144
17	95	147
18	159	145
19	130	115
20	139	100
21	153	127

22	105	119
23	156	179
24	131	158
25	68	83
26	116	92
27	145	127
28	128	126
29	155	143
30	125	105
31	172	116
32	151	125
33	92	131
34	155	154
35	149	103
36	123	92
37	107	84
38	169	104
39	115	127
40	118	128
41	124	78
42	158	147
43	139	102
44	113	110
45	75	135
46	145	124
47	157	132
48	137	152
49	109	145
50	153	133
51	173	116
52	131	130
53	94	81
54	154	131
55	143	119
56	126	118
57	158	139
58	117	88
59	145	183
60	124	151
61	170	141
62	156	108
63	136	131

64	120	157
65	110	150
66	110	119
67	119	127
68	157	155

Tabela 4 – Tempo médio, em dias, entre o ajuizamento e a primeira sentença

Ao contrário do índice anterior, o tempo médio entre o ajuizamento e a sentença mostra um panorama mais próximo ao esperado quanto à celeridade do PJE. O processo eletrônico foi de fato mais rápido do que o físico – mas não por muito.

	Físicos	Eletrônicos
Média (em dias)	130,8529	124,3676
Desvio padrão	24,35758	23,14258
Máximo de dias	173 (UJ 51)	183 (UJ 59)
Mínimo de dias	68 (UJ 25)	78 (UJ 41)
Produtividade média do PJE em comparação com o físico	105,21%	

Tabela 5 – Estatísticas referentes ao tempo médio entre o ajuizamento e a primeira sentença

O processo eletrônico foi mais ágil em 65% das varas. Embora a porcentagem pareça animadora, ela implica que em um terço das varas os processos físicos foram mais rápidos do que os do PJE – o ideal seria zero. A diferença média no tempo de trâmite é bastante pequena: o PJE foi em geral apenas 5% mais rápido do que o físico. É um ganho mínimo.

4.4 Análise

Repisemos novamente: o PJE traz muitas melhorias para o fluxo de trabalho dos órgãos jurisdicionais, em especial para secretarias. Entre essas melhorias, frisamos a automatização de tarefas repetitivas, como a feitura de expedientes, a contagem de prazos e a publicação de atos -- atividades estas que compõem quase todas as obrigações do cartório. Não se pode subestimar o alcance desses benefícios. Expedientes simples, que levavam minutos para serem elaborados no processo físico, passam a demorar apenas segundos no PJE. A contagem de prazos e as publicações ocorrem sem intervenção humana. A simplificação do trabalho é tão extrema que é possível a um único servidor acumular todas essas atividades, e é isto o que passou a ser feito no Judiciário pernambucano em 2016.²⁷

Neste cenário, a nossa expectativa era de que a pesquisa revelasse uma indubitável aceleração no tempo médio de tramitação dos processos eletrônicos em comparação com os físicos. Talvez a melhoria fosse tímida, por estar a implantação do PJE em seus estágios iniciais -- mas que ainda assim estaria presente. Contudo, não foi isso o que observamos. No geral, temos um PJE praticamente equivalente ao físico, se não mais lento.

Fomos especialmente surpreendidos pelo apurado no item 4.3.1, por representar exclusivamente a atividade da secretaria, que teoricamente seria a mais beneficiada pelo processo eletrônico. O índice nos mostra um PJE em média mais demorado. É de se notar que em algumas UJs o PJE foi muito mais rápido do que o processo físico. Isto ocorreu em cinco das varas pesquisadas, que tramitaram seus processos eletrônicos mais rapidamente do que a vara que processou mais rapidamente os feitos físicos. No geral, 26 varas foram mais ágeis no processo eletrônico do que a média dos físicos. É pouco

²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE inaugura Diretoria Cível do 1º Grau mirando o futuro**, 2016. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-inaugura-diretoria-civel-do-1-grau-mirando-o-futuro?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_ubhL04hQXv5n%26p_p_lifecycle%3D0>. Acesso em: 04 mar. 2017.

para afirmar que o PJE é um sucesso em matéria de celeridade -- esperávamos que quase a totalidade das varas fossem mais rápidas no PJE. Isto evidencia, ao menos, que em algumas unidades o PJE foi incorporado satisfatoriamente. Que teriam elas feito para obter estes resultados?

Por outro lado, houve oito varas especialmente vagarosas no PJE. Elas conseguiram superar em lentidão a vara com os processos físicos mais demorados. Este fato está em conflito absoluto com a expectativa de produtividade do sistema, pelos motivos que já expusemos anteriormente.

Pergunta-se: não teria essa lentidão sido ocasionada por um desequilíbrio nas atribuições dos servidores entre os processos físicos e o PJE? Se há menos servidores designados para o PJE, certamente isto se refletirá em seus índices de produtividade. Procurando esclarecer quanto a esta possibilidade, entramos em contato com as UJs de números 6, 7, 9, 10, 12, 14, 21, 24, 27, 29 e 31. As UJs de número 7, 12, 14, 27, 29 e 31 foram escolhidas por terem obtido um tempo médio entre despacho e conclusão bem maior no PJE do que no físico. As unidades 10 e 24 foram selecionadas por terem se saído melhor no PJE, e as três restantes foram escolhidas de forma aleatória. A todas elas foi perguntado se, à época do levantamento aqui realizado, havia servidores designados exclusivamente para lidar com processos físicos e com PJE. A resposta foi unânime: os servidores, que dividiam o trabalho entre si por meio dos últimos dígitos da numeração processual, eram livres para atuar tanto nos processos físicos quanto no PJE, da forma como lhes aprouvesse, desde que atendessem à demanda correspondente ao seu dígito. Não havia qualquer tipo de exclusividade a uma ou outra modalidade processual.

No item 4.3.2, que representa o trâmite desde o ajuizamento até a primeira sentença, o avanço discreto proporcionado pelo PJE também suscita questionamentos. Uma melhora de 5% em relação ao processo físico é algo irrisório. Em efeitos práticos, a velocidade de trâmite é a mesma nas duas modalidades, o que não representa de modo algum a performance esperada do PJE.

Foge ao escopo deste trabalho o aprofundamento nas razões deste desempenho tão decepcionante. Isto não nos impede, contudo, de sugerir caminhos para o

diagnóstico das razões que levaram o PJE a este início pífio. Acreditamos que os dados levantados sugerem duas linhas de investigação: uma que se debruça sobre o usuário e outra sobre o próprio sistema.

4.4.1 O usuário imperfeito

Se partimos da premissa que o PJE, tal como ele existe hoje, possui o potencial de diminuir drasticamente o tempo de trâmite processual, só nos resta concluir que o problema não está no sistema, e sim em quem o opera.

Cogitamos a possibilidade de que o usuário do PJE não tenha passado por treinamento, ou que o treinamento existente seja deficiente. Pudemos verificar, por meio de pesquisas no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, que o referido Tribunal frequentemente convoca seus servidores e magistrados para cursos de capacitação na operação do PJE.²⁸ Logo, o problema não pode ser a falta de orientação.

O que podemos questionar, portanto, é a eficácia desse treinamento. Não é cabível aqui fazer uma análise pedagógica do curso, por evidente. Temos que nos contentar em somente lançar as perguntas: os usuários terminam o curso sabendo aproveitar todas as funcionalidades do PJE? Há como o TJPE se certificar disso? E, caso o treinamento esteja realmente aquém do esperado, como reformulá-lo para que ele atinja os seus propósitos? Este é o primeiro caminho que sugerimos.

4.4.2 O sistema imperfeito

Por outro lado, podemos igualmente cogitar que o projeto do PJE não privilegiou suficientemente as facilidades proporcionadas pela informatização. Aliás, isso é mais do que mera cogitação: todas as declarações do CNJ até aqui colacionadas atestam que a prioridade do PJE é a unificação dos diversos sistemas de processo eletrônico existentes no Judiciário, e não o aproveitamento da informatização para acelerar a marcha processual. Como já vimos anteriormente, a redução dos tempos de

²⁸ Para um exemplo, ver (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2017). Tais publicações são quase diárias nos DJEs dos últimos dois anos.

trâmite dos feitos aparece apenas como meta secundária. Tendo em vista a priorização preferida pelo CNJ, podemos nos perguntar: que aspectos da implementação do PJE podem ser melhorados, de modo a tirar proveito de sua condição de sistema informático? Levando em conta que durante o período da pesquisa os servidores eram livres para atuar no PJE ou nos físicos à sua escolha, os resultados aqui apresentados não poderiam ser interpretados como depondo contra a aceitação do sistema tal como existente? Esta é nossa sugestão para uma segunda linha investigação.

Suspeitamos, contudo, que a explicação para os resultados da pesquisa está a meio caminho de cada uma das linhas sugeridas. Eles muito provavelmente são frutos da união entre um servidor com treinamento deficiente e um PJE pouco voltado à otimização do trâmite. Nosso receio é que o PJE tenha dado lugar ao que Chaves chama de *informatização da ineficiência*:

*Não se pode perder a oportunidade de aproveitar o advento do processo eletrônico para fazer uma revolução no processo, que até o momento não passa senão de promessa não cumprida. Em outras palavras, é importante aproveitar a desmaterialização dos autos, para tentar desmaterializar os vícios arraigados na cultura da escrita no processo.*²⁹

²⁹ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. Elementos para uma teoria do processo em meio reticular-eletrônico. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 8240.

5. Conclusão

Talvez, ao chegar a esta conclusão, o leitor imagina que consideramos o PJE um erro, e que bastante dinheiro foi desperdiçado num sistema que jamais atenderá plenamente às necessidades do Judiciário e do jurisdicionado. Mas não é isso o que pensamos. O PJE, como sistema informático, está em contínua e eterna transformação. O CNJ permanece trabalhando para corrigir erros e implementar novas funcionalidades, lançando periodicamente novas versões do sistema. É inegável que os dados aqui levantados demonstram que o PJE não conseguiu, de imediato, acelerar substancialmente a tramitação dos processos cíveis no TJPE. Mas frise-se: *de imediato*. O presente trabalho concentra-se em um único ano de operação do PJE. Seria bastante desejável que já nesse ano pudéssemos perceber as melhorias prometidas pelo processo eletrônico. Contudo, são grandes as chances de que o sistema evolua de modo a proporcionar maior agilidade no trâmite dos feitos já num futuro próximo, conforme seus problemas forem identificados e solucionados.

Isto, claro, se houver uma *intenção* no sentido de reduzir os tempos de trâmite, o que não parece ter existido até agora. É louvável que o CNJ tenha elegido a unificação dos sistemas informáticos do Brasil como meta do PJE. Não se podia deixar que a mixórdia de implementações de sistemas processuais eletrônicos persistisse por mais tempo nos tribunais brasileiros. Todavia, a verdade é que a desordem tecnológica interna ao Judiciário pouco interessa ao jurisdicionado. A ele só importa acima de tudo o deslinde justo e rápido dos conflitos que traz à Justiça. Alheio a isso, o CNJ acabou por perder a chance de posicionar o PJE desde logo como a tão necessária revolução na lentidão processual.

Finalizamos o trabalho com esse sentimento: o de ter testemunhado uma oportunidade desperdiçada. O que não deixa de ser reflexo do nosso Judiciário: por privilegiar a unificação, que é uma necessidade interna, deixou-se de atentar para a lentidão, que é um problema de todos.

6. Bibliografia

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. Elementos para uma teoria do processo em meio reticular-eletrônico. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 8134.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Taxa de congestionamento diminui em algumas instâncias do Judiciário**, 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/67221-taxa-de-congestionamento-diminui-em-alguas-instancias-do-judiciario>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ avalia PJe 2.0 e discute ajustes antes da expansão**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83008-cnj-avalia-pje-2-0-e-discute-ajustes-antes-da-expansao>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ lança PJe 2.0 nacionalmente**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82637-cnj-lanca-pje-2-0-nacionalmente-nesta-sexta-feira-2>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2016 (ano base 2015)**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comissões**, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/nova-pagina-eventos/104-sobre-o-cnj/comissoes/105-comissoes>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, ND. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

FILHO, J. C. D. A. A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo**. 5ª. ed. São Paulo: Grupo Gen Editorial, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. No STF, processos são costurados à mão. **Folha de São Paulo**, 1997. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc311216.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

PEGORARO JÚNIOR, P. R.; TESHEINER, J. M. O Tempo do Processo e o Processo Eletrônico. **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**, Madrid, v. 9, p. 165-181, setembro 2015.

PEREIRA, S. Tavares, KRAMMES, Alexandre Golin. Processo Judicial Eletrônico e Agentes Automatizados. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 9279.

ROTTA, Maurício et. al.. O processo judicial eletrônico e a aceleração processual. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 10167.

ROVER, Aires José apud ROTTA, Maurício et. al. Alterações Resultantes do Processo Judicial Eletrônico. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 7344.

SCOTT, G. M. E. A. **Sludge Characteristics And Disposal Alternatives For The Pulp And Paper Industry**. Proceedings of the 1995 International environmental conference. Atlanta: TAPPI PRESS. 1995. p. 269-279.

SICA, H. V. M. **Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais**, ND. Disponível em: <https://www.academia.edu/17569465/2012_-_Comunica%C3%A7%C3%A3o_processual_eletr%C3%B4nica>. Acesso em: 08 abril 2017.

SILVA, C.D.F apud SEWALD JUNIOR, Egon et. al. Modelagem do Conhecimento na Administração Judiciária. In: ROVER, A. J. (Org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 3696.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE inaugura Diretoria Cível do 1º Grau mirando o futuro**, 2016. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-inaugura-diretoria-civel-do-1-grau>.

mirando-o-

futuro?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_ubhL04hQXv5n%26p_p_lifecycle%3D0>. Acesso em: 04 mar. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 fev. 2017. 26.